



Número: **1020821-76.2024.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **21/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Multas e demais Sanções, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCAS HUAN COSTA DA SILVA (IMPETRANTE)	KYARA AMORIM MAIA THORPE (ADVOGADO) ALINE RAMOS LIMA DE GODOY (ADVOGADO) RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA (ADVOGADO) MARCOS NAION MARINHO DA SILVA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO GÓIAS (IMPETRADO)	
PRESIDENTE DA OAB/GOIÁS (IMPETRADO)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212898413 6	24/05/2024 17:40	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
2ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1020821-76.2024.4.01.3500

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: LUCAS HUAN COSTA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS NAION MARINHO DA SILVA - PE49270, RENATO ELEOTERIO COSTA SANTANA - PE46725, ALINE RAMOS LIMA DE GODOY - PE22040 e KYARA AMORIM MAIA THORPE - PE22257

POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO GÓIAS e outros

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS HUAN COSTA DA SILVA contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - GO e da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/GO, objetivando "Com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e, nos termos da Lei nº 12.016/2009, ante a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência sendo a probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável, de acordo com a exposição realizada, conceder a tutela de urgência suplicada, ordenando a imediata suspensão do ato ilegal apontado que determinou a suspensão preventiva do impetrante, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo desde que, de modo regular (...) A confirmação da medida pleiteada em sede de urgência acima exposta" (sic).

Consta da petição inicial, em síntese: 1) "O Impetrante é advogado regularmente inscrito perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, sendo referência técnica na área de atuação perante o terceiro setor, representando inúmeras Associações Cívis /Cooperativas de Proteção Veicular em mais de 20 (vinte) estados da federação" (sic); 2) "Considerando sua expertise no segmento, o Impetrante foi convidado em 28.11.2023 (terça-feira) para palestrar na 2ª Edição do Evento FPV/GO – Feira de Proteção Veicular, em 17 e 18 de Maio de 2024, entre 10h e 19h, com a finalidade de expor as atualizações jurídicas em razão da PLP 101/2023, em trâmite perante a Câmara dos Deputados Federais" (sic); 3) "Conforme verifica-se na Carta Convite (Doc. 02) remetida em favor do Impetrante, além de palestrar sobre conhecimentos jurídicos, o Evento FPV/GO disponibilizou um ambiente estrutural para



atendimento / reuniões com os clientes já existentes ou convidados do Impetrante, de maneira TOTALMENTE GRATUITA, sem qualquer finalidade de captação" (sic); 4) "Ocorre que no dia 17 de Maio de 2024, ou seja, no 1º Dia do Evento, por volta das 11h20, o Impetrado foi Notificado presencialmente pela pessoa de TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER, informando ser Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil/GO e Presidente da Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia/GO, apresentando a Notificação em anexo (Doc. 03) com o seguinte teor: 'Cesse imediatamente a montagem dos stands que ofertem qualquer tipo de serviços jurídicos, que sejam descaracterizados os stands com logomarcas de escritórios de advocacia, bem como seja retirado do local qualquer faixa, propaganda, ou outro meio de publicidade que faça menção ou seja capaz de induzir o público presente no evento de que existe comercialização de serviços jurídicos" (sic); 5) "O Impetrante acusou recebimento com tamanha surpresa, primeiro porque no meio do evento, com o estande já montado, não havia como "cessar a montagem", segundo porque não fora dado tempo razoável para desmontar a estrutura já existente e, terceiro, porque o Impetrante não estava praticando qualquer infração administrativa, o que será devidamente comprovado na instrução processual administrativa e no processo judicial pela via ordinária que será movido. Neste Mandado de Segurança, o que será combatida é a decisão desarrazoada que suspendeu o profissional de suas atividades profissionais de forma arbitrária, mesmo sabendo que advogados vivem da prestação de serviços jurídicos" (sic); 6) "Destaca-se, inclusive, que para atender as diretrizes da Notificação Extrajudicial, o Impetrante solicitou a retirada da estrutura que tinha sido disponibilizada pelo Organizador do Evento FPV/GO 2024, o que foi atendido com a maior urgência possível, considerando o porte do evento. Nessa toada, entre 22h do dia 17 de Maio de 2024 e 10h do dia 18 de Maio de 2024, a estrutura já havia sido retirada por completo, ou seja, antes de 24h da Notificação" (sic); 7) "No entanto, Vossa Excelência, antes que fosse possível apresentar uma defesa prévia e desmontar o estande, o Impetrante foi surpreendido com um ato completamente desproporcional e ilógico, no mesmo dia da Notificação (17 de Maio de 2024), por volta das 17h57 (horário da Decisão Administrativa), ou seja, menos de 7h após Notificação, os Impetrados SUSPENDERAM CAUTERLARMENTE O IMPETRANTE pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme teor adiante: '(...) Em detida análise dos autos, verifico que os fatos colocados para análise a luz deste Tribunal Deontológico, dizem respeito a stand de escritório advocatício em feira de proteção veicular, o que evidencia nítida mercantilização da advocacia, captação indevida de clientela, além de configurar estímulo ao litígio, violando os preceitos éticos da OAB. Em razão da gravidade dos fatos, e diante do não cumprimento da notificação realizada pela Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia da OAB/GO, se faz necessário aplicar o poder geral de cautela no sentido determinar a suspensão cautelar do Representado pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)'. (Grifou-se)" (sic); 8) "Douto Julgador, na decisão cautelar, houve expressa menção ao descumprimento da notificação, porém, não fora dado sequer tempo razoável para o cumprimento. O Impetrante cumpriu com a determinação em menos de 24h, conforme realiza prova mediante gravação de vídeo / fotografias (anexo, Doc. 03), sendo punido injustamente sem qualquer possibilidade de defesa e contraditório, com uma sanção de tamanha gravidade" (sic); 9) "Destaca-se ainda que a Presidente da Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia/GO, a Sra. TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER,, após a Decisão Administrativa (ora atacada), invadiu o Evento FPV/GO, aproximadamente às 20h, no mesmo dia (17 de Maio de 2024), após o horário de encerramento, que ocorreu às 19h, sem autorização da organização, para registrar fotografias que posteriormente foram amplamente divulgadas, no intuito de se



autopromover às custas da imagem do escritório e do Impetrante" (sic); 10) "O presente fato restou divulgado desde o dia 18 de Maio de 2024 em diversos meios de comunicações destinadas ao direito, como páginas na internet / blogs, tendo como capa central a logomarca do escritório do Impetrante e a Sra. TATIANA GIVISIEZ VON KRIIGER, viralizando imediatamente" (sic); 11) "Quanto a forma procedimental da Presidente da Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia / GO, será devidamente apurada mediante procedimento criminal (invasão da FPV/GO após o horário de encerramento ao público), cível (indenização por danos morais) e representação administrativa perante a OAB, tendo sido trazido à colação para contextualizar o presente remédio constitucional" (sic); 12) "Quanto a Decisão Administrativa (Doc. 01) atacada neste Mandado de Segurança, mister destacar outra vez que - conforme depreende-se do vídeo em anexo (Doc. 03), na manhã do dia 18 de maio de 2024, a notificação já havia sido cumprida integralmente, e o stand já havia sido descaracterizado, bem como o Impetrante absteu-se de palestrar no evento, apesar de ambas as atividades lhe serem possibilitadas por suas prerrogativas profissionais" (sic); 13) "Diante do exposto, resta clara que a decisão das Autoridades Coatoras é, no mínimo, desarrazoada, e não obedece nenhum dos preceitos constitucionais que garantem a ampla defesa e o contraditório, ou mesmo os estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina, o que leva a conclusão de que fora toma uma decisão subjetiva, por mera vontade e convencimento dos Impetrados, mas que eivaram do impetrante o direito de exercer sua profissão por 30 (trinta) dias, o que lhe trará prejuízos incomensuráveis" (sic); 14) "Neste momento o Impetrante encontra-se impedido de atuar na sua profissão, conforme suspensão de sua qualificação perante a OAB, de modo que não encontra outra solução para proteger seu direito líquido e certo, senão a impetração do presente remédio constitucional, o que faz com base nos fundamentos fáticos expostos acima e nos fundamentos de mérito que serão apresentados a seguir" (sic); 15) "Ademais, embora o §3º do Art. 70 da Lei 8.906/94 estabeleça que o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho possa suspender preventivamente o advogado de suas funções, essa medida somente pode ocorrer em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia e, depois de ouvi-lo em SESSÃO ESPECIAL para a qual deve ser notificado a comparecer" (sic); 16) "Ademais, não é demais destacar que essa suspensão preventiva somente faria sentido contra atividade de advogado que prejudicasse seus próprios clientes ou à sociedade como um todo, ou, em situações que afrontasse à regularidade dos processos judiciais, hipóteses em que estaria caracterizada a sua natureza cautelar" (sic).

A inicial foi instruída com documentos.

A impetrante comprovou o pagamento das custas (fls. 47/48).

É o relato. **Decido.**

Examino o pedido de **liminar**.

Inicialmente deve ser ressaltado que a concessão da liminar em mandado de segurança passa pela análise prévia e necessária da presença conjunta dos pressupostos autorizadores da medida liminar, quais sejam: a plausibilidade jurídica da tese esposada pelo autor e o perigo de ineficácia da medida, caso venha a ser deferida ao final.



Na petição inicial, a impetrante requereu a "concessão da tutela de urgência sendo a probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável, de acordo com a exposição realizada, conceder a tutela de urgência suplicada, ordenando a imediata suspensão do ato ilegal apontado que determinou a suspensão preventiva do impetrante, sem prejuízo da continuidade do processo administrativo desde que, de modo regular" (sic).

Para tanto, sustenta o impetrante que deve ser afastada a sanção administrativa proferida em seu desfavor, tendo em vista que: 1) desmontou o stand em menos de 24 horas após ser notificado presencialmente; 2) a notificação não seguiu as formalidades legais (art. 137-D do Regulamento da OAB); 3) não lhe foi concedida oportunidade de exercício da ampla defesa; 4) a medida cautelar aplicada foi desarrazoada; 5) o processo não seguiu o procedimento legal, uma vez que a suspensão preventiva "somente pode ocorrer em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia e, depois de ouvi-lo em SESSÃO ESPECIAL para a qual deve ser notificado a comparecer".

O Estatuto da OAB preceitua:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(...)

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

(...)

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;



II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: (Vide ADI 7020)

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV e XXX do caput do art. 34 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.612, de 2023)

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (Vide RE 647885)

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

(...)

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da



representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

O Regulamento Geral da OAB estabelece:

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.”

Verifica-se dos autos que foi instaurado procedimento administrativo



disciplinar em face do impetrante, sob o fundamento de que o impetrante teria montado um stand na Feira da Proteção Veicular – FPV 2024, que estava sendo realizada nos dias 17 e 18 de maio de 2024 em Goiânia-GO, no Shopping Passeio das Águas, com o intuito de expor e divulgar o seu trabalho, com o objetivo de ofertar serviços advocatícios, caracterizando mercantilização da advocacia e captação indevida de clientela.

Em 17/05/2024, às 17:57, com base no poder geral de cautela, foi determinado que o advogado cessasse imediatamente as atividades, desmontando o stand de advocacia, bem como foi determinada a suspensão cautelar do exercício da advocacia pelo prazo de 30 dias.

Confira a decisão:

Trata-se de representação éticodisciplinar instaurada em desfavor do advogado LUCAS HUAN COSTA DA SILVA - OAB/PE nº 50.446, sob o fundamento de que o Representado montou um stand na Feira da Proteção Veicular – FPV 2024 que está sendo realizada nos dias 17 e 18 de maio de 2024 em Goiânia-GO, no Shopping Passeio das Águas (Avenida Perimetral Norte, nº 8.303, Fazenda Caveiras).

Foram comercializados stands a escritórios de advocacias para participação do mencionado evento, com o intuito de expor e divulgar o seu trabalho, com o objetivo de ofertar serviços advocatícios caracterizando mercantilização da advocacia e captação indevida de clientela.

A Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia da OAB/GO tomou conhecimento do mencionado evento e da venda dos stands a escritórios de advocacia, oportunidade em que se deslocou até o local e promoveu a notificação do ora Representado para que o mesmo cesse imediatamente as atividades, retirando o stand do escritório de advocacia. No entanto, o Representado manifestou que não providenciará a retirada do stand o que comprova pela notificação e fotos anexas.

É o que cabia relatar. DECIDO.

O artigo 70, caput, da Lei nº. 8.906/94 atribui à Ordem dos Advogados do Brasil o poder-dever de apurar infrações disciplinares praticadas por advogados no exercício da profissão, e a consequente imposição das sanções disciplinares (Art. 35 EAOAB) decorrente do regime disciplinar instaurado pelo referido Diploma Legal, o qual é denominado Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da representação nos processos disciplinares da OAB, há de se observar o que dispõe o artigo 57 do Código de Ética e Disciplina, verbis:

Art. 57. A representação deverá conter:

- I - a identificação do representante, com a sua qualificação civil e endereço;
- II - a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;
- III - os documentos que eventualmente a instruem e a indicação de outras provas



a ser produzidas, bem como, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de cinco;

IV - a assinatura do representante ou a certificação de quem a tomou por termo, na impossibilidade de obtê-la.

No caso da presente representação, a princípio, está devidamente instruída e atende ao disposto na referida norma processual interna, razão pela qual não é a hipótese de arquivamento liminar da representação.

Dessa forma, não sendo caso de arquivamento liminar, determino a instauração do procedimento disciplinar, nos termos do artigo 58, § 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Assim sendo, considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 04/2022-DIR, determino a notificação do Representado, via publicação no Diário Eletrônico da OAB para apresentação de Defesa Prévia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo expressamente manifestar interesse pela produção de provas em audiência de instrução, sob pena de preclusão, oportunidade em que deverá informar, no caso aplicável, o rol de testemunhas.

Transcorrido o prazo sem manifestação, notifique-se por correspondência com aviso de recebimento - AR. Frustrada a notificação ou permanecendo inerte, determino a remessa dos autos à Presidência visando a nomeação de defensor dativo, que deverá apresentar a defesa prévia no prazo legal.

Com a defesa prévia, determino a Secretaria do Tribunal que providencie a distribuição automática do feito a um dos Juízes que compõem o Tribunal, nos termos do art. 31 do RI-TED/OAB-GO, para presidir a instrução processual.

DO PODER GERAL DE CAUTELA

Em detida análise dos autos, verifico que os fatos colocados para análise a luz deste Tribunal Deontológico, dizem respeito a stand de escritório advocatício em feira de proteção veicular, o que evidencia nítida mercantilização da advocacia, captação indevida de clientela, além de configurar estímulo ao litígio, violando os preceitos éticos da OAB.

Em razão da gravidade dos fatos, e diante do não cumprimento da notificação realizada pela Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia da OAB/GO, se faz necessário aplicar o poder geral de cautela no sentido determinar a suspensão cautelar do Representado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Pela competência que lhe foi conferida o Presidente da OAB/GO em conjunto com a Presidente do TED determina a aplicação do poder geral de cautela no sentido determinar a imediata suspensão cautelar do Representado pelo prazo de 30 (trinta) dias, determinando ainda, que o Representado cesse imediatamente as atividades, retirando o stand do escritório de advocacia.

Determina ainda, que se remeta cópia para a OAB/PE, Seccional em que o Representado encontra-se devidamente inscrito, para tome conhecimento dos fatos e instaure a suspensão preventiva.

Em razão da urgência que o caso requer, determino que o Representado seja notificado pessoalmente, notificação essa que deverá ser cumprida pela



Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia da OAB/GO, notificando o Representado da sua suspensão cautelar pelo prazo de 30 (trinta) dias, e que cesse imediatamente as atividades, retirando o stand do escritório de advocacia.

Por fim, determino que a Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia da OAB/GO, fixe no stand a presente decisão.

Cumpra-se.

As informações constantes da petição inicial e os documentos juntados pela própria parte impetrante comprovam que houve notificação, antes da medida cautelar e após a decisão que mandou aplicar a medida cautelar, o que revela que o impetrante teve direito ao contraditório e à ampla defesa na fase cautelar do processo administrativo.

Com efeito, conclui-se de tais documentos que, na manhã do dia 17/05, o impetrante foi notificado presencialmente para que cessasse qualquer atividade de publicidade e retirasse qualquer divulgação do seu trabalho e, no final do mesmo dia, foi notificado pessoalmente acerca da medida cautelar proferida para que desmontasse o stand e para que suspendesse suas atividades advocatícias durante 30 dias.

Não obstante, penalidade expressamente prevista para a infração disposta no inciso IV do art. 34 é a **censura**, e não a **suspensão**.

No caso foi aplicada a suspensão como medida cautelar. Contudo, não se pode admitir uma medida provisória que seja mais grave do que a penalidade final prevista em abstrato. Isso se apresenta totalmente contrário à razoabilidade e à proporcionalidade.

Mesmo que se entendesse que se poderia usar uma medida acautelatória para evitar a continuidade do ilícito, obviamente tal providência só poderia durar pelo tempo de ocorrência do evento.

Como já estamos no dia 24 de maio, verifica-se que já foi exaurido o efeito principal buscado pela OAB, que seria obstar a continuidade do ato ilegal "mercantilização da advocacia" no evento realizado nos dias 17 e 18 de maio.

O certo é que a medida cautelar, ao aplicar a suspensão das atividades por 30 dias, quando a feira foi realizada apenas em dois dias (17 e 18 de maio), é desarrazoada e extrapolou o poder de cautela.

Assim, estão evidenciadas ilegalidade e abusividade no ato que aplicou ao autor a penalidade de suspensão do exercício da advocacia por 30 dias como medida cautelar.

Insta salientar que, apesar de exaurida a medida liminar, o procedimento administrativo disciplinar deve seguir seu curso regular até a decisão final que decidirá sobre aplicação de penalidade ou não.

Demonstrada a plausibilidade da tese apresentada pelo impetrante, resta examinar o segundo requisito autorizador da medida liminar.



O *periculum in mora* também está presente uma vez que a a manutenção da medida de suspensão impede o impetrante de exercer sua profissão e manter o seu sustento e de sua família.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar**, a fim de afastar a determinação de suspensão do exercício da profissão constante da medida cautelar proferida pela impetrada (fls. 24/05).

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar no prazo de vinte e quatro horas e preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao representante judicial da entidade interessada, nos termos do art. 7º, II, da LMS.

Após, dê-se vista ao MPF.

I.

Goiânia, (vide data da assinatura eletrônica no rodapé).

ASSINADO PELO JUIZ FEDERAL INDICADO NO REGISTRO ELETRÔNICO

(assinado digitalmente)

